

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 5.869, de 1973 –
Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, determinando que a inquirição de testemunhas seja efetuada diretamente pelas partes.

Art. 2º O artigo 416 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 416. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa, ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 1º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 2º As perguntas não admitidas pelo juiz serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

§ 3º Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados nos foi sugerido pela leitura de artigo de Eduardo Cambi, promotor de justiça no Estado do Paraná, publicado na Revista Jurídica Consulex nº 299, de 30 de junho de 2009.

Esta proposição visa a alterar o sistema de inquirição de testemunhas no processo civil – adequando-o ao que já é praticado no processo penal.

Na obtenção da prova oral, foi significativa a alteração imposta ao artigo 212 do Código de Processo Penal, possibilitando que as partes formulem perguntas diretamente às testemunhas, sem a intermediação do juiz.

A Lei nº 11.690/08 introduziu, no direito brasileiro, o mecanismo da *cross examination*, surgido na Inglaterra pelo Supreme Court of Judicature Act de 1873 e, nos Estados Unidos, como decorrência da garantia fundamental da *confrontation*, assegurada pela Emenda VI à Constituição estadunidense, e a partir do precedente firmado no caso *Pointer vs. Texas*, onde a Suprema Corte passou a entender que se trata de um direito fundamental abrangido pela cláusula do devido processo legal.

Pela técnica da *cross examination*, confere-se dignidade constitucional ao princípio da oralidade e da imediatidade. Essa metodologia de traz *vantagens* à administração da justiça, pois contribui para uma reconstrução dos fatos mais aproximada da realidade, uma vez que a *inquirição sucessiva*, pelas partes contrapostas, permite extrair do depoente um maior número de lembranças, além de esclarecer possíveis contradições. A *cross examination* está assentada no debate dialético entre as partes, promovendo, em maior grau, a garantia constitucional do contraditório.

Após a edição da Lei nº 11.690/08, surgiu a dúvida se tal método deve se restringir ao processo penal ou ser estendido ao processo civil. Neste processo, como acontecia naquele, é o juiz quem interroga as testemunhas; assim, a parte demanda ao juiz que, por sua vez, pergunta para a testemunha (art. 416, CPC). O depoimento é registrado e, depois, assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores (art. 417, CPC). As perguntas

indeferidas pelo juiz podem ser consignadas a termo, se a parte requerer (art. 416, § 1º, CPC).

Em perspectiva sistemática, não faz sentido adotar a *cross examination* no processo penal e não estendê-lo ao processo civil. A Constituição Federal, quando assegura as garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não faz diferenciação entre os processos penal e civil. A participação das partes, no processo civil, voltada ao esclarecimento dos fatos controvertidos e à obtenção de decisões justas, não é diferente da que ocorre no processo penal. A dicotomia entre verdade formal e material, para distinguir ambos os processos, não faz sentido porque, ontologicamente, a verdade é uma só e deve ser buscada com o mesmo empenho em ambos os modelos processuais. O processo civil moderno não está fundado exclusivamente no princípio dispositivo, versando sobre ramos do direito onde a descoberta da verdade é tão importante quanto no direito penal (como direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ou de família).

A dimensão *objetiva* do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere (art. 5º XXXV, CF) impõe a necessidade de interpretar o direito processual civil à luz da Constituição. Há de se fazer a *filtragem constitucional* dos dispositivos do Código de Processo Civil, para se extrair a interpretação que dê *maior efetividade* às garantias processuais fundamentais. Há, pois, de se indagar qual das duas exegeses melhor efetiva as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa: a que impede que a parte faça, diretamente, perguntas ao seu adversário, às testemunhas e aos peritos e assistentes técnicos; ou a que possibilita que isto ocorra, de modo a permitir que cada litigante melhor explore as informações e as contradições que a oralidade e a imediatidade podem oferecer.

Na perspectiva do direito constitucional à prova, não se pode retirar das partes a chance de produzir provas orais. Isto se justifica em nome do exercício pleno do contraditório.

Contudo, a técnica a ser empregada não pode deslocar do juiz para as partes o comando do processo (princípio do *impulso oficial*; art. 262, CPC). Por isto, não deve ser utilizada como *mecanismo de coação* nem, muito menos, transformar-se em instrumento camuflado de tortura. As partes e

seus advogados têm o dever de expor seus fatos, em juízo, conforme a *verdade* (art. 14, I, CPC); proceder com *lealdade e boa-fé* (art. 14, II, CPC); não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são *destituídas de fundamento* (art. 14, III, CPC); não produzir provas, nem praticar atos *inúteis* ou *desnecessários* à declaração ou à defesa do direito (art. 14, IV, CPC). Além disso, é defeso às partes e seus advogados empregarem *expressões injuriosas* (art. 15, CPC), faltarem com o *dever de urbanidade* ou formularem perguntas *impertinentes, capciosas* ou *vexatórias* (art. 416, § 1º, CPC). Em síntese, a violação dos deveres de lealdade, probidade ou boa-fé deve ser coibida pelo juiz. A técnica da *cross examination* não retira o *caráter publicístico* do processo, nem transforma o magistrado em um ser indiferente aos dramas sociais. O *abuso do direito processual* independe da demonstração de dolo ou culpa, impedindo a prática do ato processual, gerando a reparação civil dos danos (art. 187, CC), além da responsabilização administrativa e criminal da parte ou de seu advogado.

Assim, pelo exposto, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA